



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 86.354 - SC (2017/0158353-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**  
**RECORRENTE** : DOUGLAS PIERRI DA SILVA (PRESO)  
**RECORRENTE** : HUMBERTO VIEIRA (PRESO)  
**RECORRENTE** : PAULO FERNANDO PINHEIRO SILVEIRA (PRESO)  
**ADVOGADO** : MARCELO GONZAGA - SC019878  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

### EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INSUFICIÊNCIA À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO EM *HABEAS CORPUS* IMPROVIDO.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na expressiva quantidade da droga apreendida, qual seja, 20,50 kg de maconha, além de 15,14 kg de matéria prima para a produção de ecstasy, 255,10g, além de derivados anfetamínicos e diversos petrechos para a preparação de drogas, não se há falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.
2. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.
3. Recurso em *habeas corpus* improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de abril de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO  
Presidente e Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 86.354 - SC (2017/0158353-0)**

**RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO**  
RECORRENTE : DOUGLAS PIERRI DA SILVA (PRESO)  
RECORRENTE : HUMBERTO VIEIRA (PRESO)  
RECORRENTE : PAULO FERNANDO PINHEIRO SILVEIRA (PRESO)  
ADVOGADO : MARCELO GONZAGA - SC019878  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

### RELATÓRIO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):**

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, no qual se busca a revogação das prisões preventivas, com a alegação de estarem ausentes os requisitos ensejadores da segregação cautela ou a aplicação de medidas alternativas à prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Os recorrentes sustentam, ainda, que a ocorrência de nulidade na decisão que converteu as prisões em flagrante em preventivas, diante da afronta ao disposto na Resolução n. 213 do CNJ, já que a fundamentação não foi escrita, constando apenas em mídia eletrônica.

O acórdão assim ementado (fl. 122):

*HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006). ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA. NÃO OCORRÊNCIA. RAZÕES DE CONVENCIMENTO CLARAMENTE DEMONSTRADAS PELO MAGISTRADO A QUO. EXISTÊNCIA DE PROVAS DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. APREENSÃO DE SIGNIFICATIVA QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS COM OS PACIENTES (20,500KG DE MACONHA, 15,140KG DE MATÉRIA PRIMA PARA A PRODUÇÃO DE ECSTASY, E 255,1 KG DE DERIVADOS ANFETAMÍNICOS). REQUISITOS E MOTIVOS DA PRISÃO PREVENTIVA PRESENTES. PREDICADOS PESSOAIS DOS PACIENTES QUE NÃO INVIABILIZAM A DECRETAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS QUE SE MOSTRAM INSUFICIENTES NO CASO. DECISÃO MANTIDA.*

*ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. TERMO DE AUDIÊNCIA QUE CONSIGNOU QUE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ACERCA DA PRISÃO SERIAM REGISTRADOS EM ARQUIVO DE MÍDIA AUDIOVISUAL. DECISÃO PROFERIDA ORALMENTE. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO. JUÍZO DE ORIGEM QUE DEVERÁ PROCEDER À TRANSCRIÇÃO DA DECISÃO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.*

Os recorrentes DOUGLAS PIERRI DA SILVA, HUMBERTO VIEIRA e PAULO FERNANDO PINHEIRO SILVEIRA foram presos em flagrante pela prática dos delitos



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tipificados nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/06 e 16 da Lei n. 10.826/03.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

Na origem, a ação penal n. 0004269-77.2017.8.24.0023 encontra-se em fase de alegações finais, abrindo-se vista ao *Parquet* em 22/3/2018, conforme informações processuais eletrônicas disponíveis em 6/4/2018.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 86.354 - SC (2017/0158353-0)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):**

O decreto prisional assim dispôs (fl. 86):

*[...].O auto de prisão em flagrante obedeceu às formalidades constitucionais e processuais. No que tange à flagrância, observa-se que os indiciados, no momento da prisão, encontravam-se na situação descrita no art. 302, inciso I, do CPP - flagrante "próprio", do que se extrai a legalidade do procedimento. Pelo exposto, HOMOLOGA-SE a prisão em flagrante de Humberto Vieira, Paulo Fernando Pinheiro Silveira e Douglas Pierri da Silva, pela prática, em tese, dos delitos tipificados nos arts. 33 e 35, ambos da Lei 11.343/2006 e art. 16 da Lei 10.826/2003." Passa-se a analisar a necessidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva ou a possibilidade de concessão de liberdade provisória: No caso em apreço, a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria dos delitos, encontram-se evidenciados pelos elementos de informação já constantes do inquérito policial (fumus commissi delicti). A fundamentação foi registrada em áudio pelo Magistrado. Face ao exposto, CONVERTE-SE A PRISÃO EM FLAGRANTE DE HUMBERTO VIEIRA, PAULO FERNANDO PINHEIRO SILVEIRA E DOUGLAS PIERRI DA SILVA EM PRISÃO PREVENTIVA.[...].*

A prisão preventiva foi decretada pelos seguintes fundamentos, transcritos pelo Juízo de 1º Grau às fls. 134/135:

*[...].Primeiramente, se verifica que o auto de prisão em flagrante atendeu aos requisitos constitucionais e legais, tendo aos indiciados dado o direito de permanecer em silêncio, de contatar advogados e familiares. Outrossim, não há registro de qualquer violência ou integridade física dos indiciados. A situação de flagrância restou, em tese, demonstrada tendo em conta que os indiciados foram apreendidos no momento em que estavam de posse das substâncias entorpecentes, bem como das munições e demais apetrechos. Assim sendo, o presente flagrante é de ser homologado. Com relação ao pedido de conversão do flagrante em prisão preventiva, bem como o de concessão de liberdade provisória, observa-se, primeiramente, que há indícios suficientes de autoria, tendo em conta os depoimentos policiais, a apreensão feita e o trabalho investigativo prévio policial, em relação à suposta prática de tráfico pelos indiciados. Não fosse assim, a materialidade também está demonstrada pelo termo de apreensão dos objetos e drogas, pelo laudo de constatação, que apontou que as substâncias de posse dos indiciados eram entorpecentes, com vedação legal para o uso e comércio. Assim sendo, resta analisar os demais requisitos da prisão preventiva. No caso, como é conhecido, o crime de tráfico é considerado de categoria hedionda, cuja lei veda a*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*liberdade provisória. Em tais situações, a própria jurisprudência já afirmou que, em hipóteses excepcionais, há de ser concedida liberdade provisória, tendo em conta que há uma inversão da concessão da liberdade provisória, que, em regra, deve ser concedida. Porém, para o crime de tráfico, por se tratar de crime hediondo, a liberdade provisória passa a ser medida excepcional. **Observa-se que, muito embora os indiciados não ostentem antecedentes e, aparentemente possuem residência, a quantidade de droga apreendida demonstra que os indiciados, em tese, estavam voltados para o tráfico. O requisito da prisão preventiva, notadamente a ordem pública, se mostra fragilizada, tendo em conta que a expressiva quantidade de droga apreendida estava direcionada à própria sociedade, que seria a usuária final desses entorpecentes, o que, como todos sabem, causa potencial e grande lesividade à vida das pessoas.** Assim não fosse, o trabalho investigativo da polícia que vem se desenvolvendo em torno da suposta quadrilha envolvendo os indiciados, deve continuar, sendo, então, medida acautelatória mantê-los segregados, como garantia da instrução criminal, outro requisito da prisão preventiva. Assim sendo, inviabilizada se mostra a liberdade provisória, por ora, devendo os indiciados manterem-se segregados, convertendo-se a prisão em flagrante em prisão preventiva.[...].*

Como se vê, o magistrado *a quo* apresentou fundamento válido na gravidade concreta do delito para a decretação das prisões preventivas dos recorrentes, explicitada na expressiva quantidade do entorpecente apreendido, qual seja, 20,50 kg de maconha, além de 15,14 kg de matéria prima para a produção de ecstasy e 255,10 g de derivados anfetamínicos, além de diversos petrechos para a preparação de drogas, conforme laudo de constatação de fls. 76/77.

Pacífico é o entendimento nesta Corte Superior de que, embora não sirvam fundamentos genéricos (do dano social gerado por tráfico, crime hediondo, ou da necessidade de resposta judicial) para a prisão, podem a periculosidade e riscos sociais justificar a custódia cautelar no caso de tráfico, assim se compreendendo a especialmente gravosa natureza ou quantidade da droga. Nesse sentido: HC n. 291125/BA – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 3/6/2014; AgRg no RHC n. 45009/MS – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 27/5/2014; HC n. 287055/SP – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 23/5/2014; RHC n. 42935/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 28/5/2014.

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: HC n. 325.754/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) – DJe 11/09/2015 e HC n. 313.977/AL – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 16/03/2015.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, quanto a alegada nulidade da decisão que converteu as prisões em flagrante em preventivas, verifica-se que a questão encontra-se superada, pois a transcrição dos fundamentos da decisão proferida oralmente pelo Juízo de 1º Grau foi realizada nos autos, assim como foi determinado pelo Tribunal de origem (fls. 134/135).

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso em *habeas corpus*.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0158353-0

**RHC 86.354 / SC**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00092453020178240023 40099381520178240000 4009938152017824000050000  
92453020178240023

EM MESA

JULGADO: 24/04/2018

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : DOUGLAS PIERRI DA SILVA (PRESO)  
RECORRENTE : HUMBERTO VIEIRA (PRESO)  
RECORRENTE : PAULO FERNANDO PINHEIRO SILVEIRA (PRESO)  
ADVOGADO : MARCELO GONZAGA - SC019878  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e  
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.